



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2021

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa para fornecimento de HEADSET USB, visando atender as necessidades do Disk DETRAN-MT”**, consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

A presente aquisição foi justificada devido a Unidade de Comunicação que tem como uma de suas atribuições a coordenação e o acompanhamento dos serviços prestados ao cidadão pelo canal Disque Detran, por ser responsável pela coordenação da disponibilização das informações referentes aos serviços prestados pelo órgão, padronizando as informações de ordem pública aos usuários. Ademais a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados obriga as instituições públicas a proteger e informar, mantendo o controle dos dados e o cuidado no trato com os dados pessoais, no caso do Detran, dos usuários que necessitam de algum atendimento e precisam informar dados pessoais para o atendimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.



DETRAN MT

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

O processo para aquisição de capas de processo, foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 24, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados em duas oportunidades, fls. 26 - 30 e 32 - 36, com apuração agendada para o(s) dia(s) 15/02/2021 e 11/03/2021, restando a primeira tentativa fracassada conforme decisão de fl. 31, e vindo acudir 04 interessados na segunda, quais sejam: CYAN PAPELARIA E MAT DE INFORMATICA EIRELI EPP, SP COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, VIP MAGAZINE E COMÉRCIO EIRELI - ME e LUCAS GUILHERME DA SILVA. Após apuração no Sistema, a empresa **LUCAS GUILHERME DA SILVA – CNPJ 32.825.080/0001-00**, apresentou a melhor proposta, estando abaixo do preço referencial, no valor total de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), onde todas as demais empresas ultrapassaram o preço de referência, apuração de fl. 36.

Como subsidio para o “*know how*” desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

Esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

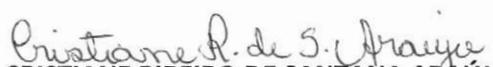
Faz-se presente uma minuta da Ordem de Fornecimento, às fls. 56 – 57, para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

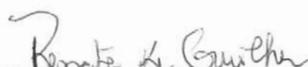
Cuiabá/MT, 16 de março de 2021.


MAIKO FRAIDA FERREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Membro da CPL


CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO
Membro da CPL


RENATA KAROLINE GUILHER
Membro da CPL

MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da CPL